

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2005 **(Aposos: PL 1.661/07, PL 1.662/07, PL 4.027/08 e PL 4.647/09)**

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.666, de 1993, instituindo o pregão eletrônico nas licitações da Administração Pública Federal

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, visa acrescentar dispositivos ao texto dos arts. 22 e 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para instituir o pregão eletrônico nas licitações da Administração Pública Federal.

Para tanto, acresce inciso ao art. 22 que inclui o pregão eletrônico entre as modalidades de licitação ali previstas, definindo-o em parágrafo também adicionado ao mesmo artigo.

No art. 23, inciso II, acrescenta a alínea *d*, a qual dispõe que o pregão eletrônico será utilizado nas compras até o valor de R\$ 650 mil quando o edital for publicado em jornal de circulação local e, se sua divulgação se der em jornal de circulação regional ou nacional, o limite sobe para R\$ 1,3 milhão.

A proposição acresce, ainda, parágrafo ao art. 23 dispondo sobre a obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços comuns realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, sempre que efetuadas com recursos repassados pela União por meio de convênios.

Foram apensados à proposição principal: o Projeto de Lei nº 1.661, de 2007, que estabelece, no art. 2º-A, o qual acresce ao texto da Lei 10.520/02, vedação para a realização de pregão nas contratações de serviços e obras de engenharia; o Projeto de Lei nº 1.662/07 que, como o projeto principal, estabelece, no art. 22 da Lei 8.666/93, o pregão eletrônico como modalidade de licitação, adicionando que esta deverá preceder todas as outras formas; e o Projeto de Lei nº 4.647/09, que altera a Lei 10.520/02 para determinar que a aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada por licitação na modalidade pregão, qualquer que seja o valor estimado da contratação. Foi ainda apensado, ao PL 1.661/07, o Projeto de Lei nº 4.027/08, que exclui da classificação de serviços comuns, e conseqüentemente da modalidade de licitação pregão, o contrato cuja estimativa de valor global indicar a preponderância de gastos com mão-de-obra, em percentual igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o nobre autor na justificativa do projeto de lei sob análise, o pregão eletrônico confere celeridade e transparência ao processo licitatório.

Desta forma, embora a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tenha instituído o pregão como modalidade de licitação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, inclusive em sua forma eletrônica, entendemos que a norma adequada para conter tal dispositivo é a Lei de Licitações, que contém as normas gerais sobre a matéria, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da proposição principal.

No que concerne, porém, às proposições apensadas, somos pela rejeição de todas. Primeiramente porque o PL 1.661/07, o PL 4.027/08 e o PL 4.647/09 propõem alterações na Lei 10.520/07, e nossa opinião, como já destacamos, é de que a matéria deve ser regulada apenas na Lei 8.666/93. Já quanto ao PL 1.662/07, entendemos que a forma adotada para alteração da Lei de Licitações é inadequada, mesmo porque cita, em texto de lei, um decreto em vigor, o que fere princípios básicos de técnica legislativa.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, bem como pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.661, de 2007, do Projeto de Lei nº 1.662, de 2007, do Projeto de Lei nº 4.027, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.647, de 2009, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MILTON MONTI
Relator